



LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - Que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - Cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - Que tenham porta de entrada com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

IV - Que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

V - Que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100 cm (cem centímetros); e

VI - Que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º - Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acesso na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - Edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - Estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - Bibliotecas;

VII - Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;



VIII - Edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - Auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - Estabelecimentos bancários;

XI - Bares e restaurantes;

XII - Hotéis e motéis;

XIII - Sindicatos e associações profissionais;

XIV - Terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;

XV - Igrejas e demais templos religiosos;

XVI - Tribunais federais e estaduais;

XVII - Cartórios;

XVIII - Todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - Veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - Locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - Banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade de sua cadeira de rodas;

XXII - Elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100 cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120 cm x 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);

XXIII - Telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120 cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - Bebedouros adequados;

XXV - Guias de calçada rebaixadas;

XXVI - Vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - Rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;



XXVIII - Escadas com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com a altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º - O Símbolo Internacional de Acesso deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º - É vedada a utilização do Símbolo Internacional de Acesso para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

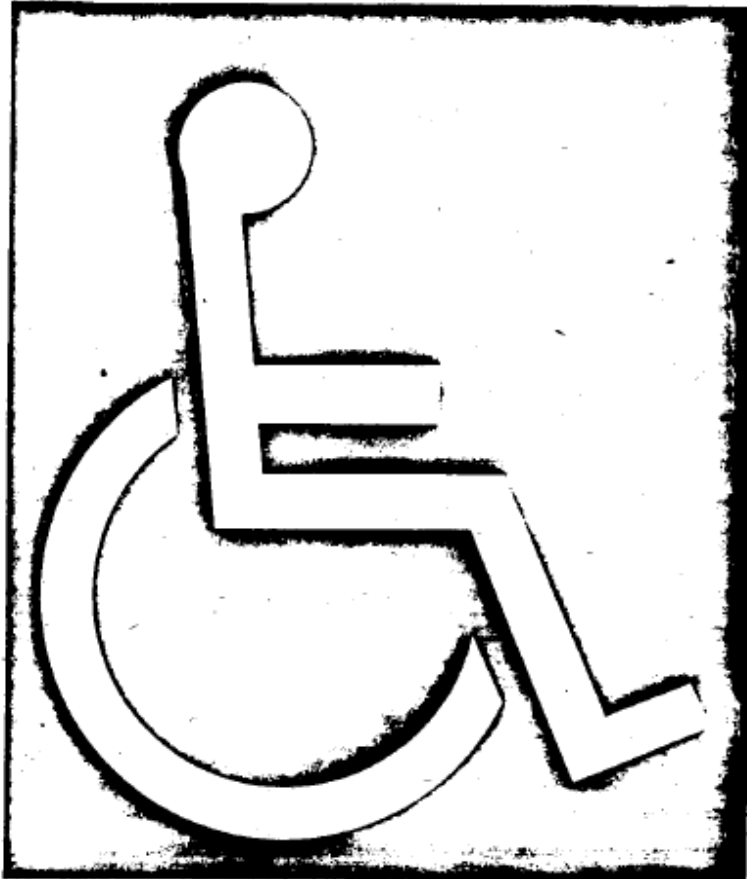
JOSÉ SARNEY
Presidente da República

13.11.85

IUS NATURA

ANEXO

(LEI Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



**SÍMBOLO INTERNACIONAL
DE ACESSO**